



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382940**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084262-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CRISTALPET SUL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e CRISTALPET SUL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., é agravado COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 29962**

**Agravo de Instrumento** nº 2084262-72.2025.8.26.0000

**Agravante:** Cristalpet Sul Indústria Comércio de Embalagens Ltda.

**Agravado:** Coordenador da Administração Tributária

**Interessado:** Estado de São Paulo

**Vara de Origem:** 7ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. Insurgência contra indeferimento de liminar. Mandado de segurança pretendendo afastar a exigência de transferência dos créditos de ICMS no caso de transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos da empresa. Ausência de risco de dano. Relevante fundamento que é discutível no caso. Reconhecimento pelo STF da possibilidade de os Estados disciplinarem a transferência de créditos de ICMS para as operações entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. LC 204/2023, que alterou o art. 12 da Lei Kandir, e passou a regulamentar tal questão. Precedentes. Requisitos para a concessão da liminar não demonstrados. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/19) interposto por Cristalpet Sul Indústria Comércio de Embalagens Ltda. contra a r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, para afastar a exigência de transferência de créditos de ICMS no caso de transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos da empresa.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o Convênio CONFAZ nº 109/2024 e o Decreto nº

57.886/2024, ao transformarem a faculdade do contribuinte em obrigação de transferência dos créditos de ICMS nas operações interestaduais de transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, buscaram, em verdade, reestabelecer a tributação de tais operações pelo ICMS, ainda que de forma indireta, contrariando a decisão proferida pelo STF na ADC 49.

O pedido liminar não foi acolhido (fls. 136/137).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 146/150.

A D. Procuradoria absteve-se de intervir no feito (fls. 158/160).

**É o relatório.**

1. Este recurso limita-se à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão de liminar (mérito do agravo), vedado o exame da matéria de fundo.

Nesse sentido, a decisão do juiz de primeiro grau, que indefere liminar em mandado de segurança, por entender ausentes os requisitos legais (fundamento relevante e possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final), é ato que se insere na esfera de discricionariedade do julgador.

Dessa maneira, somente deverá ser alterada quando houver evidência de que o indeferimento provoque fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido o art. 7º, III, da  
Lei nº 12.016/09:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

2. Fixadas essas premissas, na espécie, os requisitos para concessão da liminar não estão presentes.

Trata-se de agravo contra indeferimento de liminar em mandado de segurança, para afastar a exigência de transferência de créditos de ICMS no caso de transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos da empresa.

Sustenta a agravante que o regramento dos Convênios CONFAP 178/2023 e 109/2024 seriam incompatíveis com o decidido pelo STF na ADC 49.

Razão não assiste à parte.

3. Em primeiro lugar, faltaria risco de dano, pois caso seja julgada procedente a demanda, os efeitos da impetração retroagem à data da propositura.

Além disso, discutível o relevante fundamento.

Os atos normativos questionados,

ou seja, os convênios CONFAZ, foram editados com amparo no julgamento proferido pelo STF, que ao julgar os embargos de declaração apresentados contra o acórdão da ADC nº 49, não reconheceu a legalidade do convênio.

Na citada decisão, onde foi deliberada a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade resultante do julgamento de improcedência da ADC nº 49, **o STF reconheceu expressamente a possibilidade de os Estados disciplinarem a transferência de créditos de ICMS para as operações entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.**

A decisão coloca:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS- ICMS. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ICMS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CREDITAMENTO. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA AUTONOMIA DO ESTABELECIMENTO PARA FINS DE COBRANÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Uma vez firmada a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Tema 1099, RG) inequívoca decisão do acórdão proferido.

2. **O reconhecimento da inconstitucionalidade da pretensão arrecadatória dos estados nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não corresponde a não incidência prevista no art.155, §2º, II, ao que mantido o direito de creditamento do contribuinte.**

3. **Em presentes razões de segurança jurídica e interesse social (art.27, da Lei 9868/1999) justificável a modulação dos efeitos temporais da decisão para o exercício financeiro de 2024 ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.**

4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos para a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº87/1996, excluindo do seu âmbito de

incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.

(ADC 49 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

Como se vê, o STF expressamente cogitou que os Estados pudessem estabelecer regras sobre as transferências de crédito do ICMS.

Só se cogitaria do direito à transferência, como mero direito do estabelecimento, se não fosse editada regulamentação pelos Estados.

A LC 204/2023, que alterou o art. 12 da Lei Kandir, passou a regulamentar tal questão.

Neste sentido, aliás, vários precedentes deste Tribunal, inclusive desta Câmara:

2269146-76.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Jayme de Oliveira

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/10/2024

Data de publicação: 18/10/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tributário – Indeferimento de liminar em mandado de segurança – Pedido formulado para afastar a obrigatoriedade da transferência de créditos de ICMS nas operações interestaduais entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, objeto do Convênio nº 178/2023 e Decreto Estadual nº 68.243/2023 – Inconformismo da impetrante – Não cabimento – Convênio nº 178/2023 e Decreto Estadual nº 68.243/2023 editados com base no julgamento da ADC nº 49 – Ausência de indícios suficientes quanto à incompatibilidade entre a disciplina instituída pela Lei Complementar nº 204/2023 e a obrigatoriedade de transferência de créditos – Ausência de fumus boni iuris – Perigo na demora igualmente não verificado – Precedentes – Ausência dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 – Indeferimento da tutela de urgência de rigor – Decisão mantida – Recurso não provido.

2161962-61.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ICMS/ Imposto sobre Circulação

de Mercadorias

Relator(a): Carlos von Adamek

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/07/2024

Data de publicação: 25/07/2024

Ementa: TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE – REMESSA DE CRÉDITOS DE ICMS – Agravante que busca, liminarmente, a manutenção dos créditos de ICMS na unidade federativa do estabelecimento de origem, impedindo-se sua remessa para a unidade do estabelecimento de destino – Descabimento – Matéria disciplinada pelos Estados por meio do Convênio ICMS nº 178/23, incorporado pelo Decreto Estadual nº 68.243/23 e amparado pela Lei Complementar nº 204/23, que determinou que os créditos adquiridos com a entrada das mercadorias deverão ser transferidos para o estabelecimento de destino – Dispositivos que estão em conformidade com o decidido no julgamento da ADC nº 49 pelo E. STF – Requisitos do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' não preenchidos – Precedente deste E. Tribunal – Recurso desprovido.

2188332-77.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Ricardo Anafe

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/07/2024

Data de publicação: 23/07/2024

Ementa: Agravo de Instrumento – Tributário. ICMS. Mandado de Segurança. Transferência de mercadorias entre filiais. Pretensão da impetrante de compelir a autoridade dita coatora a se abster de exigir a transferência de créditos de ICMS nas operações internas e interestaduais de transferência de mercadorias para estabelecimentos da mesma contribuinte, com base nas regras dispostas no Convênio ICMS nº 178/23 e no Decreto nº 68.243/23. Liminar indeferida pelo juízo de primeiro grau. Decisão que merece subsistir. Ausência dos requisitos exigidos para concessão da medida de urgência. Modulação de efeitos proferida pelo STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ADC nº 49/RN, que fixou prazo para que os Estados disciplinassem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular. Convênio ICMS nº 178/2023 internalizado no Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 68.243/2023, que faz presumir, em uma análise preliminar, o cumprimento pelo ente público agravado da orientação emanada pelo STF. Precedentes desta Corte Bandeirante. Decisão agravada mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto.

Diante deste quadro, correta a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão proferida.

Ante o exposto, o **recurso é conhecido, mas improvido**, ficando mantida na íntegra a r. decisão agravada.

**Cláudio Augusto Pedrassi**

Relator